



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202066000117	Distribuição: 19/02/2020
Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020	Competência: Cedro de São João
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: 201966000701
Processo Origem: 201966000701 - Cedro de São João	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS
Endereço: RUA B
Complemento: CONJUNTO LEALDO FRAGA
Bairro: CENTRO
Cidade: CEDRO DE SAO JOAO - Estado: SE - CEP: 49930000
Requerente: Advogado(a): KELLY ANNE FERREIRA SANTOS 8672/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

27/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201766000143	Distribuição: 10/03/2017
Número Único: 0000171-31.2017.8.25.0020	Competência: Cedro de São João
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Autor: MARIA QUITERIA MARINHO
Endereço: RUA B
Complemento: CONJUNTO LEALDO FRAGA
Bairro: CENTRO
Cidade: CEDRO DE SAO JOAO - Estado: SE - CEP: 49930000
Advogado(a): PÉRICLES SANTOS TORRES 8836/SE
Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/03/2017

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201766000143, referente ao protocolo nº 20170310205204212, do dia 10/03/2017, às 20:52 horas, denominado Procedimento do Juizado Especial Cível, de Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Cedro de São João
Rua Antônio Batista, Nº105
Bairro - Centro Cidade - Cedro de São João
Cep - 49930-000 Telefone - (79) 3347-1500



201766000843

PROCESSO: 201766000143 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000171-31.2017.8.25.0020
NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARIA QUITERIA MARINHO
Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

DIGITALIZAÇÃO

31 MAR 2017

IMPRESSORA 2

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

Data e hora da audiência: 27/04/2017 às 09:30, **Local do comparecimento:** FÓRUM JUIZ JOÃO FERNANDES DE BRITTO, LOCALIZADO NA RUA ANTONIO BATISTA,105, CENTRO, EM CEDRO DE SÃO JOÃO/SE.

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

ADVERTÊNCIAS:

1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3º) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

Raphael Silva Reis
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 5º ANDAR
Bairro : CENTRO
Cep : 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO

[TM4091,MD109]

M.M. JUÍZO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO/ESTADO DE SERGIPE.

MARIA QUITÉRIA MARINHO, brasileira, viúva, autônoma, com Carteira de Identidade nº 1.438.508 2ª via SSP/SE, inscrita no CPF sob nº 932.939.255-53, nascida em 23/04/1974, residente e domiciliada na Rua "B", nº 59, Conjunto Lealdo Fraga, cidade de Cedro de São João, estado de Sergipe, CEP 49930-000, por seu procurador infra firmado, devendo o mesmo ser intimado no endereço que consta na procuração em anexo, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Declara a requerente não possuir condições para arcar com as despesas processuais, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família. Por esse

Péricles Santos Torres
Advogado OAB/SE 8836

Fone: (079) 99927-2949
pericles.torres@hotmail.com

motivo, respaldado nas garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita, expressos no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 cumulado com artigo 98 e ss. da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e, ainda, com base no artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/50 (LAJ), requer o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.

II - DOS FATOS

A requerente é viúva de RANIERE DE DEUS portador do CPF nº 014.029.205-55 e com RG nº 31602207 SSP/SE, falecido em 14/08/2016, vítima de acidente de trânsito, ocorrido na Rodovia SE-425, no trecho entre o trevo da BR-101 e a cidade de Cedro de São João, vindo a óbito no local, conforme Certidão em anexo, em que aponta como causa da morte hemorragia intracraniana, traumatismo crânio-encefálico e ação contundente.

O acidente aconteceu durante a constância do casamento entre o falecido e a requerente, conforme prova certidão de casamento em anexo. Da relação matrimonial nasceu, em 19/03/2008, Márcio Victor Marinho de Deus, segundo consta na Certidão de Nascimento anexada aos autos.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte de seu cônjuge.

Denota-se legítimo o dever da Requerida em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, pelo evento morte, ora pleiteada, visto que é a atual responsável pela administração do Seguro DPVAT.

Vale ressaltar que a Requerente pleiteou administrativamente o pagamento da indenização, conforme demonstra os dados do requerimento administrativo – SINISTRO: 3160633530; VÍTIMA: RANIERE DE DEUS;

COBERTURA: Morte; SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO: SEGURADORA LIDER DPVAT, REGULAÇÃO; BENEFICIÁRIO: MARIA QUITERIA MARINHO, CPF/CNPJ: 93293925553 – no entanto, a requerida se nega a efetuar o pagamento sem qualquer explicação, argumentando apenas que o boletim de ocorrência, nas palavras da seguradora, “não está conforme”.

Assim, sabendo que a Autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo, vem, perante Vossa Excelência, buscar a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu direito de receber a devida indenização, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr RANIERE DE DEUS, seu falecido esposo.

III - DO DIREITO

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. A Lei Federal nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro DPVAT, oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS), vejamos o que diz a letra de lei:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"Art. 20

I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por

invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) .

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

Conforme documentação acostada aos autos, resta claro que a morte do senhor Raniere de Deus decorreu diretamente de acidente automobilístico em via terrestre, gerando assim a obrigação da Seguradora Líder pagar uma indenização pelo evento morte, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Como a Requerente era casada com o *de cujus* na época do acidente, além de ser a representante legal do filho do casal, o menor Márcio Victor Marinho de Deus, é notória a legitimidade da Autora para receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, em seu valor integral, como medida de direito.

A jurisprudência brasileira corrobora o entendimento segundo o qual a esposa é beneficiária legítima do seguro DPVAT, decorrente da morte de seu cônjuge. Vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FAZ PARTE DO

CONSÓRCIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE AUTOMOTIVO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização;

2 Legitimidade da esposa para pleitear a indenização, a teor do disposto no art. 4º, da Lei 6.194/74;

3 Existência de nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima. Limite fixado pela lei em 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); 4 Incidência de correção monetária a contar da data do evento e não do ajuizamento da ação. (RECURSO IMPROVIDO. TJ-SP - Apelação: APL 00495875520128260071 SP 0049587-55.2012.8.26.0071 - 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Relator Maria Lúcia Pizzotti – julgado em 12 de Setembro de 2014). *Grifo nosso.*

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ESPOSA DA VÍTIMA QUE FAZ JUS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não pode ser admitida como substituta processual, com base no art. 41 do CPC, podendo o autor optar ajuizar a ação somente contra a seguradora. Legitimidade ativa reconhecida, sendo o pedido formalizado pela esposa da vítima do acidente de trânsito. Os documentos juntados comprovam suficientemente o fato gerador, o dano e o nexo de causalidade. No caso de indenização securitária pelo... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003694312 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 28/06/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2012).

Os documentos anexados nesta exordial (Certidão de Óbito, Boletim de Ocorrência e Declaração de Óbito) provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe: “Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Em resumo, a Autora é beneficiária legítima para receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, decorrente da morte de seu esposo, que sofreu acidente de trânsito. A indenização correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga à Requerente por ser medida de direito, devendo tal valor ser atualizado monetariamente desde a data do acidente ocorrido em 14/08/2016. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa, para que a requerida seja condenada a pagar a indenização do Seguro DPVAT, em razão do falecimento do esposo da requerente.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) A citação da requerida, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia;
- b) Que a ação seja julgada procedente com a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00

(treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e atualização monetária;

- c) Que seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes, em conformidade com o artigo 85, *caput* e parágrafo 2º do Código de Processo Civil;
- d) Por fim, requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50 e da Lei Federal n. 13.105/2015.

Protesta-se, pela produção antecipada de todos os meios de prova em direito admitidos, por mais especiais que sejam, principalmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cedro de São João, 10 de março de 2017.

PÉRICLES SANTOS TORRES

OAB/SE 8836



Tribunal de Justiça de Sergipe

Designo audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/04/2017 às 09:30 horas.

Cite-se e intime-se a reclamada, advertindo de que o não comparecimento ao ato importará no reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial (art.20 da Lei 9.009/95), bem como na possibilidade de imediata prolação de sentença, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Alertando as partes para o fato de que não obtida a conciliação, deverão ser apresentadas as competentes respostas pela demandada.

Intime-se a reclamante para a audiência designada, com a advertência de que a sua ausência ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

DS

Raphael Silva Reis
Juiz(a) de Direito

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA QUITÉRIA MARINHO, brasileira, viúva, autônoma, com Carteira de Identidade nº 1.438.508 2ª via SSP/SE, CPF nº 932.939.255-53, nascido em 23/04/1974, residente e domiciliado na Rua "B", nº 59, Conjunto Lealdo Fraga, cidade de Cedro de São João, estado de Sergipe, CEP 49930-000.

OUTORGADO: PÉRICLES SANTOS TORRES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE Nº 8836, residente e domiciliado na cidade de Aracaju/Se, com endereço para intimações na Rua Lênio de Moura Moraes, nº 155, bloco 14, apto 203, bairro Farolândia, CEP 49031-040, telefone profissional (79) 999272949, e-mail: pericles.torres@hotmail.com;

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador, conferindo amplos poderes para o foro em geral, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, com cláusula "*ad-judicia et extra*", podendo ingressar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, contra quem de direito, realizando todos os atos necessários ao impulso processual e extraprocessual, nas ações competentes e defendê-lo nas contrárias, até o trânsito em julgado, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, levantar quaisquer valores, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer Instâncias e Tribunais, e tudo que for necessário ao fiel cumprimento dessa outorga.

FINALIDADE: Ingressar com Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a Seguradora Líder.

Aracaju, SE, 14 de Fevereiro de 2017.



MARIA QUITÉRIA MARINHO
OUTORGANTE

Péricles Santos Torres
Advogado OAB/SE 8836

Fone: (079) 99927-2949
pericles.torres@hotmail.com

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2016 a Abril/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/3/2017 a 23/5/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	1004 dias	1,088655
Percentual correspondente	1004 dias	8,865505 %
Valor corrigido para 1/4/2019	(=)	R\$ 7.348,42
Juros(783 dias-26,000000%)	(+)	R\$ 1.910,59
Sub Total	(=)	R\$ 9.259,01
Valor total	(=)	R\$ 9.259,01

INFORMAMOS QUE A DATA UTILIZADA NO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA RETROAGIU UM MÊS, TENDO EM VISTA QUE O ÍNDICE NÃO ESTÁ ATUALIZADO ATÉ O MÊS VIGENTE PARA O PAGAMENTO.

Descrição do cálculo

Valor e datas para atualização

Valor a ser atualizado ou deflacionado:	Data inicial (Inclui o termo inicial):	Data final (exclui termo final):	☒ Correção Pro-Rata
	1 / Mai. / 2018	1 / Abr. / 2019	

Índice da atualização:

Selecione o Índice:

INPC-IBGE (abr/1979 a abr/2019)

Dados referentes aos juros

Taxa e período (%):	Tipo de juros:	(*) Data inicial dos juros:	(*) Data final dos juros:
0,00 Mensal	Composto		

(*) Informar apenas se a data dos juros forem diferentes da informada acima.

Multa/Honorários

Percentual da multa (%):	Percentual dos honorários (%):	☐ Calcular a multa também sobre os juros
0,00	0,00	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS

MATRÍCULA
110403 01 55 2008 1 00013 143 0008451 - 12

SE DA 0457551

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DEZENOVE DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E OITO

DIA MÊS ANO

19 03 2008

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

14:35 PENEDO-AL

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA
FEDERAÇÃO

CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

LOCAL DE NASCIMENTO

SANTA CASA
MISERICÓRDIA

SEXO

DE MASCULINO

FILIAÇÃO

MÃE: MARIA QUITERIA MARINHO
PAI: RANIERE DE DEUS

AVÓS

AVÔ MATERNA: RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS
AVÔ MATERNO: MANOEL VIEIRA MARINHO
AVÔ PATERNA: EVANIA DIAS
AVÔ PATERNO: CARLOS ALBERTO DE DEUS

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

PRIMEIRO DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

40858931

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE
SÃO JOÃO

OFICIAL REGISTRADOR SUBSTITUTO: GRACIETE DE
MELO COSTA

MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BATISTA, 105

VALOR DOS EMOLUMENTOS: R\$: 30,08
(Artigo 3º, §2º, da Lei nº 6.310/2007).

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE 28 de Setembro de 2012.

Graciete de Melo Costa

Assinatura do Oficial

2ª VIA

Graciete de Melo Costa
Of. do Reg. e Tab. Substitua



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
RANIERE DE DEUS

MATRÍCULA

110403 01 55 2016 4 00011 090 0001705 - 72

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	CASADO, 32 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
CEORO DE SAO JOAO-SE	31602207 SSP-SE	SIM

FILIACÃO E RESIDÊNCIA

PAI: CARLOS ALBERTO DE DEUS

MÃE: EVANIA DIAS

RESIDÊNCIA: CONJUNTO LEALDO FRAGA, RUA O, Nº 59, POVOADO SÃO SEBASTIÃO, CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

QUATORZE DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 18:30

DIA MÊS ANO

14 08 2016

LOCAL DE PALECINEIRO TO

RODOVIA SE 425, CEDRO DE SAO JOAO-SE

CAUSA DA MORTE

VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM MOTOCICLETA, TENDO A VÍTIMA, HEMORRAGIA INTRACRANIANA, TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO, AÇÃO CONTUNDENTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITERIO PAROQUIAL SÃO JOÃO BATISTA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DECLARANTE

MARIA QUITERIA MARINHO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

3185 - GEORGE WILLIAM ALVES QUEIROZ

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO

OPTICAL REGISTRADOR: TAÍS SILVEIRA BORGES ARAÚJO

MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ENDEREÇO: AVENIDA MANOEL DANTAS, Nº 355, BAIRRO:
CENTRO

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE, 17 de Agosto de 2016.

Mônica Cruz Dantas
Assinatura do Oficial

Mônica Cruz Dantas
Escritora

ARPENBRASIL AA 001528304 BRP

1 Data de nascimento		2 Data de morte		3 Hora de morte		4 Localidade	
14.09.1993		15.08.2016		15:30		ARACATU - SP	
5 Nome do falecido				6 Nome da mãe			
CARLOS ALBERTO DA SILVA				CIANA DIAS			
7 Data de nascimento		8 Sexo		9 Estado civil		10 Estado de nascimento	
14.09.1993		M		Solteiro		ARACATU - SP	
11 Ocupação habitual		12 Ocupação atual		13 Causa da morte		14 Código CBO 2002	
CONFIDENTE		CONFIDENTE		CONFIDENTE		CONFIDENTE	
15 Local de residência do falecido				16 Local de residência da mãe			
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ				RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ			
17 Município de residência		18 Código		19 Município de residência		20 Código	
ARACATU		10		ARACATU		10	
21 Local de ocorrência do óbito				22 Estabelecimento			
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ				RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ			
23 Local de ocorrência do óbito				24 Estabelecimento			
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ				RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ			
25 Local de ocorrência do óbito				26 Estabelecimento			
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ				RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ			
27 Local de ocorrência do óbito				28 Estabelecimento			
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ				RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ			
PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS DE FETOS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE							
29 Data de nascimento		30 Sexo		31 Estado civil		32 Código CBO 2002	
14.09.1993		M		Solteiro		CONFIDENTE	
33 Local de residência da mãe		34 Município de residência		35 Código		36 UF	
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ		ARACATU		10		SP	
37 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
38 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
39 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
40 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
41 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
42 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
43 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
44 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
45 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
46 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
47 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
48 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
49 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
50 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
51 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
52 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
53 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
54 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
55 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
56 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
57 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
58 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
59 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
60 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
61 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
62 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
63 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
64 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
65 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
66 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
67 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
68 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
69 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
70 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
71 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
72 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
73 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
74 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
75 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
76 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
77 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
78 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
79 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
80 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
81 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
82 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
83 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
84 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
85 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
86 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
87 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
88 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
89 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
90 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
91 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
92 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
93 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
94 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
95 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
96 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
97 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
98 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
99 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							
100 Local de residência da mãe							
RUA B. COV. ALMIRANTE TAMANDARÉ							





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **014.029.205-55**

Nome da Pessoa Física: **RANIERE DE DEUS**

Data de Nascimento: **14/09/1983**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **31/01/2002**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **13:35:31** do dia **05/04/2017** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **94D8.B548.6E88.FCC5**



Este documento não substitui o [“Comprovante de Inscrição no CPF”](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Registro Civil das Pessoas
Naturais e Juridicas, Tabelas e
Tribuna e Documentos
CNPJ: 02.753.878/0001-05
CEDRO DE SÃO JOÃO-SE
Valido somente of selo de autenticidade

CARTÓRIO
OFÍCIO
Graciete
de Melo
Costa
Secretaria

SE DA 045793



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME
**RANIERE DE DEUS
MARIA QUITÉRIA MARINHO**

MATRÍCULA
110403 01 55 2011 2 00007 017 0001235 - 12

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Rua Antonio Batista, nº 105, Centro
CEP: 46.200-000 - Cedro de São João-SE
E-mail: avistor@registrocivil-se.org.br
Tel.: (79) 3347-1211

*Válido somente com o
selo de autenticidade*

**NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E
FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES**

RANIERE DE DEUS, NATURAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO-SE, BRASIL, EM QUATORZE (14) DO MÊS DE SETEMBRO (09) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (1983), FILIAÇÃO: CARLOS ALBERTO DE DEUS, NASCIDO EM 17/10/1963 E EVANIA DIAS, NASCIDA EM 03/08/1966, AMBOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NESTA CIDADE.

MARIA QUITÉRIA MARINHO, NATURAL DE AQUIDABA-SE, BRASIL, EM VINTE E TRÊS (23) DO MÊS DE ABRIL (04) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO (1974), FILIAÇÃO: MANOEL VIEIRA MARINHO, NASCIDO EM 03/06/1938 E RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS, NASCIDA EM 30/08/1947, AMBOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NO POVOADO CARAÍBAS, MUNICÍPIO DE CANHOBA/SE.

DATA DE REGISTRO POR EXTENSO

DEZ DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE

DIA MÊS ANO

10 08 2011

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO
OFICIAL REGISTRADOR SUBSTITUTO: GRACIETE DE MELO
COSTA

MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BATISTA, 105

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE, 31 de Maio de 2013.

Graciete de Melo Costa

Assinatura do Oficial

2ª VIA

Graciete de Melo Costa
Of. do Reg. e Tab. Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
DANTON DE DEUS



DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
31602207 SSP SE

CPF
014.029.205-55 DATA NASCIMENTO
14/09/1983

RUACAO
CARLOS ALBERTO DE DEUS

ZVANIA DIAS

PERMISSAO
ACC
CEMAB

IDENTIFICACAO
03099326872

VALIDADE
05/08/2015

HABILITACAO
10/12/2010

NEM OBSERVACAO;

Danton de Deus
ASSINATURA DO TITULAR

DATA EMISSAO
29/12/2011

25476461780
SE011905646

DETRAN-SE (SERGIPE)

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
525353007

ASSINATURA PLASTIFICADA
525353007



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE

SUA VOZ PODE
CALAR O CRIME

SUA IDENTIDADE PRESERVADA, SUA SEGURANÇA GARANTIDA



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SERGIPE



DISQUE DENÚNCIA
181

DELEGACIA DE POLÍCIA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

RUA SÃO BENTO S/N, OITEIRINHO FONE: (33) 3347-1228

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2016/06539.0-000219

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Endereço: RUA SÃO BENTO S/N, OITEIRINHO FONE: (33) 3347-1228

FATO

Data e Hora do Fato: 14/08/2016 - 18:30 até 14/08/2016 - 18:30

Endereço: RODOVIA SE-425 Número: S/N Complemento: EM FRENTE AO MOTEL LE FANTASY CEP: 49000-000

Bairro: CENTRO Cidade: CEDRO DE SÃO JOÃO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

NOTIFICANTE

Nome: MARIA QUITÉRIA MARINHO

Nome do pai: MANOEL VIEIRA MARINHO Nome da mãe: RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 932.939.255-53 RG: 91783178 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: CEDRO DE SÃO JOÃO Data de nascimento: 23/04/1974 Sexo: Feminino Cor da pele: Parda

Profissão: Do Lar Estado civil: Não informado Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: Rua B Número: 59 Complemento: CONJUNTO LEALDO FRAGA, POVOADO SÃO SEBASTIÃO

CEP: 49.000-000 Bairro: SÃO JOSE Cidade: CEDRO DE SÃO JOÃO UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 99964-3734

VÍTIMA

Nome: RANIERE DE DEUS

Nome do pai: CARLOS ALBERTO DE DEUS Nome da mãe: EVANIA DIAS

Pessoa: Física CPF/CGC: 014.029.205-55 RG: 316022078 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARACAJÚ Data de nascimento: 14/09/1983 Sexo: Masculino Cor da pele: Branca

Profissão: Conferente Estado civil: Casado Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: RUA B Número: 90 Complemento: CONJUNTO ALMIRANTE TAMANDARÉ

CEP: 49.000-000 Bairro: SANTOS DUMONT Cidade: ARACAJÚ UF: SE

Proximidades: Telefone:

HISTÓRICO

Relata a notificante que seu esposo, de nome RANIERE DE DEUS, no dia e horário mencionados, estava conduzindo uma motocicleta YAMAHA YBR, ano 2011/2011, cor vermelha, placa NVI-9677, chassi 9C6KE1520B0069529, em nome de MARCOS ANTONIO ALVES, quando envolveu-se num acidente na rodovia em frente ao motel LE FANTASY. Que a vítima faleceu no local do acidente e foi levada do local do acidente diretamente pelo IML. Que sabe informar que um carro se envolveu no acidente, no entanto o condutor não prestou socorro. Que RANIERE estava vindo da cidade de Aracaju para a cidade de Cedro de São João.

Data e hora da comunicação: 21/12/2016 às 10:38

Última Alteração: 21/12/2016 às 11:00

Obs: As informações notificadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal naquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nas penas do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Maria Quitéria Marinho
MARIA QUITÉRIA MARINHO
Responsável pela comunicação

Jean Alves de Souza
Jean Alves de Souza
Escrivão de Polícia
Responsável pelo preenchimento

FATURA MENSAL DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Localidade	Matrícula	Nome do Cliente	
010	173792.9	MARIA QUITERIA MARINHO	
Endereço (Rua, Nº)			
RUA B CJ LEALDO FRAGA, 59			
CEP	Roteiro de Leitura	Ident. do Hidrômetro	Res. Com. Ind. Pub.
49930-000	201003/00134	A025534733	1 0 0 0
Leitura Atual	Leitura Anterior	Consumo m³	Data da Leitura
836	830	10	04/08/2016
			30
Descrição dos Serviços			Valores
ÁGUA			30,85
ESGOTO			0,00
024 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA			0101 1,07
050 MULTA POR ATRASO			0101 1,29
062 JUROS			0101 1,42
Responsável	Histórico de Consumos/m³		
00000	02/2016 003	03/2016 014	04/2016 010
	05/2016 009	06/2016 008	07/2016 004
	Média 8		
Motivo da Ausência de Leitura	Código Auxiliar		
	1R000		
Débito do Exercício	Débito do Exercício Anterior		
J F M A M J J A S O N D			
Caso tenha pago desconsidere o aviso			
VALORES EM R\$			
ÁGUA			30,85
ESGOTO			0,00
SERVIÇOS			3,78
TOTAL			34,63
A	E	S	R
3	1	03	15
Mês / Ano			
08/2016			
VENCIMENTO			14/08/2016
Decreto Federal nº 5.440/2005 - Art. 9º inciso I			
Qualidade da Água Distribuída			
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	Turbidez	Cor	Cloro
13	10	13	0
Nº de Amostras Analisadas	24	24	24
24	24	24	24
Nº de Amostras em Conformidade com a Portaria 2.314/2011	24	23	15
24	23	15	21
(Significado dos Parâmetros de Controle: Vide verso)			
As Amostras que não atenderem ao padrão foram solucionadas			
Vigilância Sanitária do Município - Telefone:			
(79) 33947.1233			
Mensagem:			
FACILITE SUA VIDA: CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO NOS BANCOS CREDENCIADOS - BANESE, BRASIL, BRADESCO, CAIXA, ITAU E SANTANDER.			
"FELIZ DIA DOS PAIS".			
Notificações			
A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços.			

Favor Autenticar no Verso
COMPROVANTE DA DESO

BRASIL

Serviços Barra GovBr

(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

(<http://www.vlibras.gov.br/>)



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 932.939.255-53

Nome da Pessoa Física: MARIA QUITERIA MARINHO

Data de Nascimento: 23/04/1974

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: 18/11/1995

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 13:34:44 do dia 05/04/2017 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 2CA8.BD90.44A9.706F



Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”
(/Aplicacoes/ATCTA/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE	Protocolo de Envio de Procuração
Enviado para CEDRO DE SÃO JOÃO	
OAB: 2592##SE Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA Nº do Protocolo: 20170420145303000 Nº do Processo: 201766000143 Data de Envio: 20/04/2017 02:53 PM Tipo de documento: Procuração - Vinculação de advogado ao processo. PROTOCOLO PENDENTE!!!	
Descrição	Anexo
Petição	2311242_CONTESTACAO- QUITERIA MARINHO.pdf MARIA
Procuração	PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 SEGURADORA LÍDER.pdf
Procuração	2311242_SUBSTABELECIMENTO.pdf
Outros documentos	10444437.pdf

[imprimir](#)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

Processo n.º 00001713120178250020

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA QUITERIA MARINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **RANIERE DE DEUS**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/08/2016**. Deste modo, procedeu com o registro da ocorrência na delegacia policial na data de 17/08/2016.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 26/09/2015 após 11 MESES E 16 DIAS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 12/10/2014, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumprе destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda².

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da parte Autora, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de única beneficiária da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 285, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DO MÉRITO

DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido, a pretensão autoral não merece prosperar pela razão de que, pela narrativa dos fatos se deduz que o procedimento da seguradora está correto.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro. Uma vez que antes do decurso do prazo estabelecido por lei não há resistência à pretensão do segurado e, consequentemente, lesão ao suposto direito da vítima.

Importante dizer que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas o fato de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, mesmo porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT.

¹“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

²SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar uma das seguradoras, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

In casu, a parte autora não respeitou o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e ajuizou a presente demanda. Desta forma impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(CERTIDÃO DE ÓBITO / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Indubitável que a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, pelo contrário, resta cabalmente comprovado que a *causa mortis*.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT³.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁴.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

^{3x}Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

^{4x}Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⁵"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁶art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA** inscrito sob o nº **OAB/SE 2592**, sob pena de nulidade das mesmas.



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CEDRO DE SAO JOAO, 17 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**, inscrito na OAB/SE sob o nº 2592, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA QUITERIA MARINHO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **CEDRO DE SÃO JOAO**, nos autos do Processo nº 00001713120178250020.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 201766000143 - Número Único: 0000171-31.2017.8.25.0020

Autor: MARIA QUITERIA MARINHO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I – Relatório.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Fundamentação.

Maria Quitéria Marinho, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito ter vitimado seu cônjuge Raniere de Deus, conforme certidão de óbito juntada aos autos, fazendo-se necessária R\$ 13.500,00.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, requerendo a improcedência da demanda.

Em sede de preliminar, alega a ilegitimidade ad causam do polo ativo da demanda.

É a breve síntese da demanda.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II. 1 - Da Preliminar.

A parte requerida alegou a ilegitimidade ativa afirmando que a autora não comprovou ser a única dependente do *de cujus*. No entanto, observo que a parte autora juntou aos autos certidão de casamento às fls. 13, o que demonstra, *a priori*, a legitimidade de postular em Juízo.

Acrescento ainda que a parte possui o direito de ver reconhecido o seu direito ao recebimento da indenização, seja ela integral ou parcial, ou ainda de ver a demanda julgada improcedente, se for o caso.

Assim, **rejeito** a preliminar alegada.

II. 2 - Do mérito.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em 14/08/2016, consoante se avista da certidão de óbito de fls. 17, acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de morte.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez morte confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo, conforme o art. 3º, inciso I, citado acima.

Pela análise dos autos, verifico que não há controvérsia acerca do evento morte, ante a juntada de certidão de óbito pela parte autora às fls. 17.

A parte requerida na contestação alegou a ausência de certidão de óbito, como falta de documento como imprescindível ao exame da questão. No entanto, numa análise rápida do processo, verifico que a parte autora juntou certidão de óbito às fls. 17, como já afirmado neste julgado por diversas vezes.

No que se refere à parte autora não ser a única dependente do autor, ante a existência de suposta companheira, verifico que tal alegação já foi objeto do embargos de terceiro nos autos do processo nº 201766000457.

Acrescento que nos referidos embargos consta cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0502497-66.2017.4.05.85005, da Justiça Federal, julgando improcedente o reconhecimento de Edilma Alves Rocha como companheira do de cujus, não havendo, portanto, qualquer óbice ao reconhecimento de que a autora faz jus ao valor total da indenização, no valor de R\$ 13.500,00.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. contados da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comarca de Cedro de São João, 26/09/2018

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juízade Direito



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Cedro de São João, em 26/09/2018, às 17:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002382326-89**.



Protocolo N° 20181005192104635

Sua solicitação foi enviada à Cedro de São João da Comarca de CEDRO DE SAO JOAO em 05/10/2018 19:21 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Recurso Inominado

Processo: 201766000143

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dados do Processo Origem		
Número 201766000143	Classe Procedimento do Juizado Especial Cível	Competência Cedro de São João
Guia Inicial 201811100990	Situação JULGADO	Distribuído Em: 10/03/2017
Julgamento 26/09/2018		

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Autor	93293925553	MARIA QUITERIA MARINHO
Réu	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2311242_RECURSO_INOMINADO_01.pdf	Petição
2	2311242_RECURSO_INOMINADO_Anexo_01.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

PROCESSO N. 00001713120178250020 (201766000143)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA QUITERIA MARINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CEDRO DE SAO JOAO, 1 de outubro de 2018.

João Barbosa
OAB/SE 780-A
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO / SE

PROCESSO N.º 00001713120178250020

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: MARIA QUITERIA MARINHO

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora recorrida, em face do recorrente, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor sofrido por seu marido, RANIERE DE DEUS, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/08/2016**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

DA EXISTENCIA DE OUTRO BENEFICIARIO

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a recorrente a pagar a quantia total de R\$ 13.500,00 (treze reais e quinhentos reais) ao recorrido.

Ocorre que se verifica pelos documentos adunados aos autos, que a parte recorrida não possui legitimidade para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT **EM SUA INTEGRALIDADE** uma vez que a vítima e a recorrida tiveram 1 (um) filho menor **MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS**. Vejamos certidão de nascimento:


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS

MATRÍCULA
110403 01 55 2008 1 00013 143 0008451 - 12

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO **DIA** **MÊS** **ANO**

DEZENOVE DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E OITO 19 03 2008

HORA **MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO**

14:35 PENEDO-AL

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO **LOCAL DE NASCIMENTO** **SEXO**

CEDRO DE SÃO JOÃO-SE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MASCULINO

FILIAÇÃO

MÃE: MARIA QUITERIA MARINHO
PAI: RANIERE DE DEUS

AVÓS

AVÔ MATERNA: RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS
AVÔ MATERNO: MANOEL VIEIRA MARINHO
AVÔ PATERNA: EVÂNIA DIAS
AVÔ PATERNO: CARLOS ALBERTO DE DEUS

GÊMEOS **NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)**

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO **Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO**

PRIMEIRO DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO 40858931

Verifica-se, que este NÃO FIGURA NA LIDE COMO AUTOR, mas deveria, pois se mostra inquestionável que estão presentes todos os elementos que comprovam que ele era filho da vítima, e assim, é patente que o mesmo também é beneficiário.

Cumpra-se destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194/74 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, percebe-se que a parte recorrida não possui legitimidade para receber a indenização em sua integralidade.

Tal situação se impõe, para que no futuro a recorrente, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outro beneficiário.

¹“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

Desta forma, ante a comprovada existência do filho MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS do falecido, como é dele o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral ao recorrido, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a este.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja **EXCLUÍDA** da condenação da recorrente, a parte cabível ao filho MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS, de maneira que a condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) **resguardando a cota parte do filho do *de cujus*.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Termos em que,
pede deferimento.

CEDRO DE SAO JOAO, 1 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA QUITERIA MARINHO**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **CEDRO DE SAO JOAO**, nos autos do Processo nº 00001713120178250020.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 23/10/2018
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/10/2018	No. do documento 10240636	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/10/2018	Nosso Número 102406361
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 765,24
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas. Número da Guia: 201811100990 Nome da Comarca: Cedro de São João Número do Processo: 201766000143 Valor da Causa (R\$): 13.500,00 Valor Custas (R\$): 358,11 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50 Valor do Preparo (R\$): 159,87 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18 Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 25,58 Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: Autenticação Mecânica 09248608000104 RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904 SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 23/10/2018
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/10/2018	No. do documento 10240636	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/10/2018	Nosso Número 102406361
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 765,24
Número da Guia: 201811100990 Nome da Comarca: Cedro de São João Número do Processo: 201766000143 Valor da Causa (R\$): 13.500,00 Valor Custas (R\$): 358,11 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50 Valor do Preparo (R\$): 159,87 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18 Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 25,58 Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: Autenticação Mecânica 09248608000104 RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904 SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210245 06361.047027 1 76860000076524**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 23/10/2018
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/10/2018	No. do documento 10240636	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/10/2018	Nosso Número 102406361
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 765,24
Instruções Número da Guia: 201811100990 Nome da Comarca: Cedro de São João Número do Processo: 201766000143 Valor da Causa (R\$): 13.500,00 Valor Custas (R\$): 358,11 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50 Valor do Preparo (R\$): 159,87 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18 Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 25,58 Tipo: Recolh. Juizado Não receber após vencimento					(-) Descontos/ Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/ Multas (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: Autenticação Mecânica 09248608000104 RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904 SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco



05/10/2018 - BANCO DO BRASIL - 11:27:11
125101251 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A

04793424460015821024506361047027176860000076524

BENEFICIARIO:

SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE

CNPJ: 13.166.970/0001-03

SACADOR AVALISTA:

Tribunal de Justi?a do Estado de Se

CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 100.520

DATA DE VENCIMENTO 23/10/2018

DATA DO PAGAMENTO 05/10/2018

VALOR DO DOCUMENTO 765,24

VALOR COBRADO 765,24

=====

NR.AUTENTICACAO B.2A7.F22.B1A.057.2AA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 4975/2019
Juiz(a) Relator(a): Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Membro: Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro: Geilton Costa Cardoso da Silva

Nº do Processo: 201801012410
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
Data de Distribuição: 07/11/2018
Processo Origem: 201766000143
Procedência: CEDRO DE SÃO JOÃO

Recorrente: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
Recorrido: MARIA QUITERIA MARINHO
Advogado: PÉRICLES SANTOS TORRES

E M E N T A

RECURSO INOMINADO DA DEMANDADA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL). METADE DO INFANTE QUE DEVERÁ SER PLEITEADA EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$6.750,00 À VIÚVA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso conhecido, porque adequado, tempestivo e com preparo recolhido.

2. Analisando os autos resta incontroverso que o Sr. Raniere de Deus veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico (fls. 17/19), encontrando-se, por consectário lógico, dentre os danos pessoais causados por veículos automotores, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

3. Nesse ínterim, diante da ocorrência de evento morte decorrente de acidente de trânsito, devido o pagamento da indenização prevista no inc. I, do art. 3º, da Lei do DPVAT.

4. Contudo, no caso em liça, tal valor não deverá ser pago em sua integralidade. Preleciona o art. 4º, da Lei do DPVAT que: “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

5. O art. 792, do Código Civil, por seu turno, possui a seguinte dicção: “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

6. Assim, no presente feito, somente se reputa legítima para figurar no polo ativo da demanda a esposa do falecido, meeira, sendo a ela devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de seguro DPVAT, devendo o restante do valor ser resguardado para o filho menor do casal (certidão de nascimento de fl. 14), em autos nos quais o infante possa figurar no polo ativo, conforme precedente deste Colegiado que colaciono: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, DA LEI Nº 9.099/95. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILHAS MENORES DO DE CUJUS. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792, CC). SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS MENORES, ASSIM COMO PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 6.750,00 À COMPANHEIRA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201701008511 nº único0008537-55.2017.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Camila da Costa Pedrosa Ferreira - Julgado em 09/05/2018).

7. Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO E PROVIDO, reformando a Sentença prolatada para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 à Autora.

8. Sem custas e honorários pela parte recorrente, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes do presente Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** do recurso inominado interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação esposada neste voto. Sem custas e honorários advocatícios pela parte requerida/recorrente, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Aracaju, 24 de Abril de 2019.

Processo nº 201801012410



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz(a) Relator(a)

Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Juiz(a) Membro

Geilton Costa Cardoso da Silva

Juiz(a) Membro**VOTO****O(a) Senhor(a) Juiz(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz:**

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Voto dispensado, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95, estando as razões de fato e de direito que fundamentam o julgamento promovido inseridas no corpo da ementa, que servirá de acórdão, adiante reproduzida:

RECURSO INOMINADO DA DEMANDADA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL). METADE DO INFANTE QUE DEVERÁ SER PLEITEADA EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$6.750,00 À VIÚVA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso conhecido, porque adequado, tempestivo e com preparo recolhido.

2. Analisando os autos resta incontroverso que o Sr. Raniere de Deus veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico (fls. 17/19),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

encontrando-se, por consectário lógico, dentre os danos pessoais causados por veículos automotores, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

3. Nesse ínterim, diante da ocorrência de evento morte decorrente de acidente de trânsito, devido o pagamento da indenização prevista no inc. I, do art. 3º, da Lei do DPVAT.

4. Contudo, no caso em liça, tal valor não deverá ser pago em sua integralidade. Preleciona o art. 4º, da Lei do DPVAT que: “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

5. O art. 792, do Código Civil, por seu turno, possui a seguinte dicção: “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

6. Assim, no presente feito, somente se reputa legítima para figurar no polo ativo da demanda a esposa do falecido, meeira, sendo a ela devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de seguro DPVAT, devendo o restante do valor ser resguardado para o filho menor do casal (certidão de nascimento de fl. 14), em autos nos quais o infante possa figurar no polo ativo, conforme precedente deste Colegiado que colaciono: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, DA LEI Nº 9.099/95. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILHAS MENORES DO DE CUJUS. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792, CC). SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS MENORES, ASSIM COMO PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 6.750,00 À COMPANHEIRA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201701008511 nº único0008537-55.2017.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Camila da Costa Pedrosa Ferreira - Julgado em 09/05/2018).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

7. Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO E PROVIDO, reformando a Sentença prolatada para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 à Autora.

8. Sem custas e honorários pela parte recorrente, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Aracaju, 23 de Abril de 2019.

Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Relator(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Camila da Costa Pedrosa Ferreira :

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 23 de Abril de 2019.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Geilton Costa Cardoso da Silva:

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 23 de Abril de 2019.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Membro

Processo nº 201801012410



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2016 a Março/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/3/2017 a 31/5/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	1003 dias	1,085414
Percentual correspondente	1003 dias	8,541404 %
Valor corrigido para 1/3/2019	(=)	R\$ 7.326,54
Juros(791 dias-26,00000%)	(+)	R\$ 1.904,90
Sub Total	(=)	R\$ 9.231,44
Valor total	(=)	R\$ 9.231,44

Retornar Imprimir

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		30/05/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
30/05/2019	2311242	0000171-31.2017.825.0020		
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE		Juizado Especial Cível	RÉU	9259,01
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MARIA QUITERIA MARINHO			FÍSICA	93293925553
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
2D26E317D47DEF65				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201766000143

ID.....: 912785

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 04/06/2019	Valor Cobrado R\$ 9.259,01
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 00912785-0	Autenticação Mecânica

 **Banesa** **047-7** **04791.59097 00001.600915 27850.047526 6 79100000925901**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 04/06/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 15/05/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 15/05/2019	Nosso Número 00912785-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 9.259,01
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL ; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 201766000143

Dados do Processo:

Número Único 0000171-31.2017.8.25.0020	Classe Procedimento do Juizado Especial Cível	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência Cedro de São João	Segredo N (Não)
Distribuição 10/03/2017	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação JULGADO	Data Julgamento 26/09/2018	Número da Caixa de Arquivamento --
Fase ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Processos Dependentes / Vinculados:

201766000457

Partes do Processo:

Tipo Autor	Nome MARIA QUITERIA MARINHO	Representantes e Filiação Representante(s) da Parte: Advogado: PÉRICLES SANTOS TORRES - 8836/SE
Réu	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
23/10/2019 09:48:43	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
22/10/2019 15:47:26	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Considerando que já fora proferida sentença nos presentes autos, bem como, que não há requerimentos pendentes de análise, archive-se.	Secretaria	23/10/2019
22/10/2019 09:28:12	Conclusão	{Conclusão} Ao MM Juiz de Direito desta Comarca.	Juiz	Não
20/09/2019 20:24:42	Certidão	Certifico e dou fé que a petição apresentada pela parte autora, é TEMPESTIVA.	Secretaria	Não
18/09/2019 20:51:47	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: PÉRICLES SANTOS TORRES - 8836}	Secretaria	Não

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ouvidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual

p. 61